



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 50-03.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – MORADA NOVA – CEARÁ

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Kamile Moreira Castro

Paciente: Glauber Barbosa Castro

Advogada: Kamile Moreira Castro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

HABEAS CORPUS. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE. ATOS DO JUIZ COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A assunção ao cargo de prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porém não invalida os atos praticados pelo juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente.
2. Denegação da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2012.


MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Kamile Moreira Castro em favor de Glauber Barbosa Castro contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consubstanciado na ratificação do recebimento da denúncia e dos atos instrutórios praticados pelo Juiz da 47ª Zonal Eleitoral, Morada Nova. A denúncia imputa ao paciente a prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

O acórdão está assim ementado (fl. 10):

AÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2004. IMPUTAÇÃO: ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, TENDO EM VISTA O FORO PRIVILEGIADO DE UM DOS ACUSADOS. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DEMAIS ATOS INSTRUTÓRIOS JÁ PRATICADOS. HOMOLOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DENUNCIADO.

1. Tendo um dos denunciados assumido o cargo de prefeito, torna-se o TRE/CE o órgão competente para a análise de deslinde da causa.
 2. Ratificação do recebimento da denúncia, assim como de todos os demais atos instrutórios já praticados, por não existir quaisquer vícios que os macule.
 3. Homologação da suspensão condicional do processo em relação ao terceiro denunciado.
- Unânime.

Aduz a impetrante que a instauração da competência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para, originalmente, julgar e processar o paciente, eleito prefeito nas eleições municipais de 2008, importa em nulidade dos atos praticados no processo pelo juiz de primeiro grau. Diante disso, afirma nulidade do acórdão do TRE/CE que ratificou o recebimento da denúncia e os demais atos praticados pelo magistrado de primeiro grau: interrogatório do réu e determinação de apresentação de defesa prévia, porque o paciente ostenta a condição de prefeito.

No ponto, alega a ofensa dos artigos 5º, LIII e LV, da Constituição Federal, 567, 69, 71 e 108, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento de mérito do presente *writ*; ao final, a declaração de nulidade da decisão do TRE/CE de ratificação de recebimento da denúncia e demais atos instrutórios, a fim de que sejam renovados os atos pela defesa.

A liminar foi indeferida (fl. 36-37) e informações prestadas (fl. 44).

A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 47-50).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.




VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, trata-se de ***habeas corpus*** com pedido de medida liminar impetrado por Kamile Moreira Castro em favor de Glauber Barbosa Castro contra acórdão lavrado pelo Tribunal Regional do Ceará que ratificou o recebimento da denúncia e demais atos instrutórios praticados pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral.

A impetrante alega nulidade do acórdão do Tribunal *a quo* que ratificou o recebimento da denúncia, o interrogatório do réu e a determinação para apresentação de defesa prévia, praticados pelo Juiz da 47ª Zona Eleitoral: daí a ofensa dos artigos 5º, LIII e LV, da Constituição Federal, 567, 69, 71 e 108, § 1º, do Código de Processo Penal.

Colhem-se dos autos os fatos relevantes à compreensão da controvérsia:



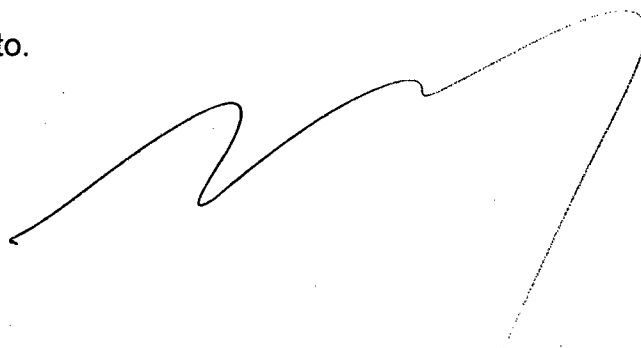
- em **20.12.2005**, o paciente, juntamente com Júlio César Holanda Cunha e Francisco César Silva Nogueira, fora denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral (fls. 17-21);
- em **21.12.2005**, o Juízo Eleitoral recebeu a denúncia (fl. 22) e designou o interrogatório do paciente, que veio a ocorrer em 20.2.2008 (fls. 24-26);
- em **30.10.2008**, constatado que o ora paciente foi eleito prefeito nas eleições de outubro daquele ano, o juízo monocrático determinou fosse aguardada a posse no cargo;
- após conclusos os autos, em **1º.12.2009**, o magistrado de primeiro grau declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral porque Glauber Barbosa Castro foi eleito e assumiu o referido cargo, passando a ostentar foro por prerrogativa de função (fls. 28 e 30).

De fato, a assunção ao cargo de prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porém não invalida os atos praticados pelo juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente.

Da leitura das peças dos autos, depreende-se que não há falar em nulidade. O ora paciente tão somente passou a ostentar o foro por prerrogativa de função após a realização dos atos praticados pelo juiz de primeiro grau: recebimento da denúncia, interrogatório e determinação para apresentação de defesa prévia.

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

EXTRATO DA ATA

HC nº 50-03.2012.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Gilson Dipp.
Impetrante: Kamile Moreira Castro. Paciente: Glauber Barbosa Castro
(Advogada: Kamile Moreira Castro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral
do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos
termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra
Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo
Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra
Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2012.